SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301888 - GO (2026/0250354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURO LAUREANO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, consubstanciados nas Súmulas nº 7 e 83/STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, à pena de 22 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Posteriormente, a revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente relacionadas ao mérito da controvérsia.

5. Quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ, a defesa limitou-se a sustentar que a pretensão envolveria revaloração jurídica, e não reexame de provas, sem indicar concretamente quais fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido permitiriam acolher a pretensão absolutória sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60940212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5089ac70-c3dd-4e0f-9255-cee6e2b35849

6. Em relação ao fundamento relacionado à Súmula nº 83/STJ, a alegação de necessidade de uniformização da interpretação da lei federal não foi acompanhada de demonstração específica de distinção entre a hipótese dos autos e a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade, nem da indicação de entendimento diverso desta Corte.

7. A insuficiência da impugnação a ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5089ac70-c3dd-4e0f-9255-cee6e2b35849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301888 - GO (2026/0250354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURO LAUREANO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, consubstanciados nas Súmulas nº 7 e 83/STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, à pena de 22 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Posteriormente, a revisão criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relacionados às Súmulas nº 7 e 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente relacionadas ao mérito da controvérsia.

5. Quanto ao óbice da Súmula nº 7/STJ, a defesa limitou-se a sustentar que a pretensão envolveria revaloração jurídica, e não reexame de provas, sem indicar concretamente quais fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido permitiriam acolher a pretensão absolutória sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60940207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 6b87c93c-5bbe-4af6-968c-ff7131f917bc

6. Em relação ao fundamento relacionado à Súmula nº 83/STJ, a alegação de necessidade de uniformização da interpretação da lei federal não foi acompanhada de demonstração específica de distinção entre a hipótese dos autos e a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade, nem da indicação de entendimento diverso desta Corte.
7. A insuficiência da impugnação a ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ.
IV. RESULTADO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO LAUREANO DE SOUSA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, relativos às Súmulas nº 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 194-195).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, à pena de 22 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo pedido foi julgado improcedente.

A defesa interpôs recurso especial, alegando, em síntese, violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, ao fundamento de insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação. O recurso não foi admitido na origem, diante da incidência das Súmulas nº 7 e 83/STJ (e STJ fls. 164-172).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do recurso, por entender que a parte não impugnou especificamente os referidos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 194-195).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos óbices apontados na origem. Afirma que a controvérsia não exige reexame de provas, mas revaloração jurídica dos elementos já delimitados no acórdão recorrido, e defende a existência de divergência jurisprudencial quanto à valoração da palavra da vítima em crimes sexuais. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 200-215)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 220-226).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 229-230).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60940207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 6b87c93c-5bbe-4af6-968c-ff7131f917bc

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a insurgência não merece provimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou os óbices das Súmulas nº 7 e 83/STJ, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reapreciação do acervo fático-probatório e de que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação desta Corte acerca dos limites da revisão criminal (e-STJ fls. 166-168).

O agravante, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de impugnação específica de ambos os fundamentos.

Quanto à Súmula nº 7/STJ, embora a defesa tenha sustentado, nas razões do agravo em recurso especial, que a controvérsia não exigiria reexame probatório, mas apenas revaloração jurídica, a argumentação permaneceu em nível genérico. A parte não indicou, de forma concreta e particularizada, quais premissas fáticas incontroversas, expressamente delimitadas no acórdão recorrido, permitiriam acolher a pretensão absolutória sem nova incursão no conjunto probatório.

Para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, portanto, seria indispensável demonstrar analiticamente que a alteração do resultado poderia ocorrer sem modificar essas premissas probatórias fixadas pela instância ordinária. A mera afirmação de que se pretende revaloração jurídica, desacompanhada da indicação dos fatos incontroversos e da consequência jurídica diversa que deles seria extraída, não constitui impugnação específica suficiente.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA60940207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 6b87c93c-5bbe-4af6-968c-ff7131f917bc

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória do Tribunal de origem.
2. A defesa sustenta que houve a impugnação específica dos óbices e que a controvérsia refere-se à revaloração jurídica das provas e não ao reexame fático, além de afirmar a comprovação do dissídio jurisprudencial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e se a pretensão recursal de reforma da condenação dispensa o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.
5. No caso, o recorrente não demonstrou a superação efetiva do óbice da dialeticidade, limitando-se a afirmações genéricas de que impugnou os fundamentos, sem refutar analiticamente os motivos da inadmissão.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo.
7. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos firmes e coerentes, seria necessária nova incursão nos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, e a ausência de cotejo analítico pormenorizado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. RESULTADO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.061.436/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Também não houve impugnação adequada ao fundamento relacionado à Súmula nº 83/STJ.

A decisão de inadmissibilidade não se limitou a afirmar genericamente a existência de jurisprudência consolidada. Assentou, especificamente, que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que a revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à mera rediscussão de provas ou de teses já examinadas — encontrava respaldo na orientação do STJ, inclusive com indicação de precedente.

Nas razões do agravo em recurso especial, porém, a defesa limitou-se a afirmar que a consideração de que a matéria estaria alinhada à jurisprudência consolidada anteciparia indevidamente o exame do mérito e impediria o acesso à instância superior justamente quando necessária a uniformização da interpretação da lei federal.

Documento eletrônico VDA60940207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 6b87c93c-5bbe-4af6-968c-ff7131f917bc

Tal argumentação não enfrenta concretamente o fundamento utilizado na decisão de inadmissibilidade. Não houve demonstração de distinção entre o precedente indicado e a hipótese dos autos, indicação de orientação do STJ em sentido diverso ou qualquer confronto analítico apto a evidenciar que a jurisprudência invocada pela Vice-Presidência não se aplicaria à controvérsia.

Desse modo, ainda que o agravo em recurso especial tenha feito referência aos óbices das Súmulas nº 7 e 83/STJ, não apresentou fundamentação específica e suficiente para afastá-los. A simples menção aos impedimentos ou a formulação de assertivas genéricas acerca de sua inaplicabilidade não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Assim, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 6b87c93c-5bbe-4af6-968c-ff7131f917bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0250354-9

AgRg no AREsp 3.301.888 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54013663120218090043 58198797220258090000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURO LAUREANO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURO LAUREANO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:02
Código de Controle do Documento: 88CFFDB5-57CD-4041-96DF-659B9FBF1F97